Projeto de Lei nº 44/2021
(Redação Final)

Dispõe sobre Concessão de isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Itaúna e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes a alagamentos causados pelas chuvas no município de Itaúna, desde que haja aporte financeiro para o custeio.

§ 1º O benefício estabelecido no caput só será válido para os proprietários que tenham comprovado:

I - a existência legal do imóvel pelo proprietário ou por seu detentor;

II - a documentação de legalização das obras de construção, modificação ou acréscimos do imóvel.

III - Pessoa Física:
 a) RG e CPF do proprietário do imóvel;
 b) Boleto de IPTU;
 c) Matrícula atualizada do imóvel.

IV - Pessoa Jurídica
 a) RG e CPF do proprietário do imóvel;
 b) Boleto de IPTU;
 c) Matrícula atualizada do imóvel;
 d) Contrato Social ou última alteração contratual ou declaração de firma individual ou Certificado do MEI ou Distrato social (empresa já encerrada).

§ 2º O requerimento e os documentos do interessado na isenção deverá ser acompanhado de cópia simples e entregues na Secretaria Municipal de Finanças em acordo com as normas vigentes.

§ 3º O benefício mencionado no caput deste artigo cessará, quando estiverem concluídas as obras de reparo dos efeitos das catástrofes, desastres naturais ou intempéries climáticas, ou ao término da execução das obras de grande porte realizada pelo município.

Art. 2º Consideram-se, para efeitos desta Lei, imóveis que tenham sofrido danos físicos nas suas instalações elétricas ou hidráulicas decorrentes da invasão das águas.

Art. 3º Os proprietários dos imóveis que tiverem comprovadamente perdas materiais de móveis e utensílios também poderão solicitar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 4º A prefeitura disponibilizará um fiscal para a elaboração de um relatório nos imóveis que se enquadrem nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 1º de março de 2021

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

JUSTIFICATIVA

Anualmente a tragédia se repete em Itaúna. Chuva forte, ruas alagadas, moradores prejudicados. Danos elétricos, hidráulicos, perdas de móveis e eletrodomésticos, são consequências desse tipo de ocorrência que é constante na vida de alguns moradores da nossa cidade. Não é justo que pessoas que passam por esse tipo de situação sejam obrigadas a arcar com uma taxa que serve justamente para estabelecer um conjunto de condições básicas aos habitantes da cidade.

A matéria é de extrema relevância, pois as enchentes afetam várias famílias e comerciantes em nosso município. O proprietário do imóvel atingido por enchentes ou assemelhados, tem grandes perdas financeiras, pois em muitos casos perdem todos os utensílios domésticos, móveis, alimentos, vestuários e documentos. Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa.

Sala das sessões, 1º de março de 2021

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo Itaunense

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
A PROJETO DE LEI Nº. 44/2021
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 04/03/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do ***Projeto de Lei nº 44/2021 de autoria do Vereador Alexandre Campos, que "Dispõe sobre a concessão de isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Itaúna e dá outras providências".*** E tendo avocado para si para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

A Proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme termo dispostos pelo artigo 40 do Regimento Interno desta Casa.
Feitas as considerações acima, conclui-se:

Voto do Relator

Diante do exposto, e após analisar o Projeto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pela próxima Comissão de Finanças ou se apreciada pelo Plenário.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator

Acompanham o voto do Relator.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Vice-Presidente

Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.
Membro

PARECER LEGISLATIVO Nº 18/2021

Projeto de Lei 44/2021 – Dispõe sobre Concessão de isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Itaúna e dá outras providências.

Consulente: **EXMO. VEREADOR GUSTAVO DORNAS BARBOSA**
Consulta: **Parecer técnico jurídico**

O **EXMO. VEREADOR SR. GUSTAVO DORNAS BARBOSA** solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico referente ao **PROJETO DE LEI 44/2021** proposto pelo **EXMO. VEREADOR ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas LEGAIS.

1. RELATÓRIO

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 07 laudas, sendo 01 lauda do próprio **PROJETO DE LEI** (contendo 5 artigos), com sua respectiva Justificativa de fls. 03, relatório e voto do relator da Comissão de Constituição e Justiça fls. 04, relatório e voto do relator da Comissão de Finanças e Orçamentos fls. 05/06 e requisição do presente parecer a esta procuradoria às fls. 07.

O **PROJETO DE LEI** em apreço foi proposto no dia 02 de março de 2021, recebido nesta Procuradoria aos 05 de abril de 2021, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".*

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3°, de seu Art. 2°, que dispõe *Parágrafo 3° - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7°, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional"* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria: "*Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva*", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que "*Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem.*

Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas." (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo. Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

O Regimento Interno desta Casa assegura a competência para propositura dos **PROJETOS DE LEI** aos vereadores. O presente Projeto vem assinado pelo **Exmo. Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos**, adequando-se perfeitamente à norma. Não havendo competência privativa neste caso.

Conforme declinado na própria Justificativa que acompanha o Projeto de Lei:

"Anualmente a tragédia se repete em Itaúna. Chuva forte, ruas alagadas, moradores prejudicados. Danos elétricos, hidráulicos, perdas de móveis e eletrodomésticos, são consequências desse tipo de ocorrência que é constante na vida de alguns moradores da nossa cidade. Não é justo que pessoas que passam por esse tipo de situação sejam obrigadas a arcar com uma taxa que serve justamente para estabelecer um conjunto de condições básicas aos habitantes da cidade.

A matéria é de extrema relevância, pois as enchentes afetam várias famílias e comerciantes em nosso município. O proprietário do imóvel atingido por enchentes ou assemelhados, tem grandes perdas financeiras, pois em muitos casos perdem todos os utensílios domésticos, móveis, alimentos, vestuários e documentos. Portanto, esperamos a colaboração e compreensão dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois caminha ao encontro do princípio constitucional da dignidade da pessoa."

Os aspectos legais foram devidamente atendidos, não havendo mácula qualquer a nenhum dispositivo Legal, de acordo com o Regimento Interno desta Casa. Senão vejamos:

Art. 82 – A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa ***por via de projeto de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.***

Art. 83 - Destinam-se os projetos:

I - de lei ordinária e de lei complementar a regular as matérias, de acordo com suas naturezas, mediante aprovação do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

(…)

§ 2º - A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

(…).

Para que não incorra em renúncia de receita, o que é vedado pela LCP 101/2000, sugerimos Emenda Modificativa no sentido de tornar o Projeto autorizativo e ainda vinculado ao recebimento de aporte financeiro federal.

4. CONCLUSÃO

Assim, observada a prerrogativa de inciativa, a possibilidade legislativa local e concorrente quanto ao mérito, atendidas as exigências técnicas, legais**,** e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.**

Para que não incorra em renúncia de receita, o que é vedado pela LCP 101/2000, sugerimos Emenda Modificativa no sentido de tornar o Projeto autorizativo e ainda vinculado ao recebimento de aporte financeiro federal.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a

autoridade constitucional deste Eg. Colegiado Consulente e a soberania do EXM.º PLENÁRIO desta EG. CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, meramente opinativo.

Itaúna 16 de abril de 2021.

FÁBIO DANIEL PEREIRA
Procurador-Geral

LUANA LILIAN BATISTA AMARAL
Estagiária Progel

BIANCA RABELO PIMENTA
Estagiária Progel

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 44/2021

Modifica o artigo 1º no Projeto de Lei 44/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – "Autoriza o Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes a alagamentos causados pelas chuvas no município de Itaúna, desde que haja aporte financeiro para o custeio".

Justificativa

Para que não incorra em renúncia de receita, o que é vedado pela LCP 101/2000, sugerimos Emenda Aditiva no sentido de tornar o Projeto autorizativo e ainda vinculado ao recebimento de aporte financeiro federal.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/ Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Fl. 17 Visto

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

O presente parecer tem por objetivo a **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 44/2021,** de autoria do vereador Silvano Gomes Pinheiro, que **modifica o Art. 1º do Projeto de Lei 44/2021.**

A Emenda Aditiva em questão foi encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos: constitucional, legal e jurídico, conforme termos do disposto pelo art. 40 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

"Art. 1º – Autoriza o Executivo Municipal a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os proprietários de imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no município de Itaúna, desde que haja aporte financeiro para o custeio."

VOTO DO RELATOR

Após analisar a Emenda Aditiva, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tendo amparo legal e constitucional deste Legislativo, portanto, apta a ser encaminhada à próxima Comissão ou ser apreciada pelo Plenário.

Itaúna, 26 de Abril de 2021.

Joselito Gonçalves Morais
Relator

Acompanham o voto do relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO
À EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI 44/2021

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Relator da Comissão

Tendo esta comissão, recebido na data de 28/04/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 44/2021, de autoria do Presidente do Poder Legislativo Alexandre Campos, que "*Dispõe sobre concessão de isenção de pagamento de IPTU a imóveis e edificações atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Itaúna e dá outras providências*"** e, tendo sido avocado para relatar sobre a emenda aditiva apresentada às fls. 13, passo a expor o seguinte esclarecimento:

A Emenda Aditiva apresentada pelo edil Silvano Gomes Pinheiro (fls. 13), está instruída com a documentação necessária de praxe exigida por Lei e levando em conta ao que estabelece o artigo 28, incisos I e II, bem como ao contido no art. 40, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2021.

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
(Nesval Júnior)
Relator

Acompanha o voto do relator:

Joselito Gonçalves Morais
Membro

Lacimar Cezário da Silva
Membro